



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
DA REPÚBLICA

Ofício n.º 147/XIII/1.ª – CACDLG /2019
NU: 625610

Data: 20-02-2019

ASSUNTO: Redação Final do texto que *«Consagra a aplicação do processo de execução fiscal à cobrança coerciva das custas, multas, coimas e outras quantias cobradas em processo judicial»* [Proposta de Lei n.º 149/XIII/4.ª (GOV)].

Para os devidos efeitos, junto se remete a Vossa Excelência a redação final do texto que *«Consagra a aplicação do processo de execução fiscal à cobrança coerciva das custas, multas, coimas e outras quantias cobradas em processo judicial»* [Proposta de Lei n.º 149/XIII/4.ª (GOV)], após ter sido cumprido o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República.

Mais se informa que, nas reuniões da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias de 20 de fevereiro de 2019, foi fixada por unanimidade, na ausência do PEV, a redação final do texto, tendo sido aceites as sugestões de redação constantes da informação n.º 29/DAPLEN/2019, de 19 de fevereiro, no sentido de se aperfeiçoar o estilo do texto em causa, com exceção da redação que é assinalada no texto, de acordo com a mesma deliberação.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Bacelar de Vasconcelos)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Na reunião de 20 de fevereiro de 2019, foi fixada a redação final por unanimidade, na ausência do PEV, tendo sido aceites as sugestões constantes da presente Informação, com exceção da seguinte: não foi aceite a proposta genérica no sentido de substituir a expressão «**multas não penais**» por «**multas processuais**», devendo manter-se a terminologia aprovada na especialidade pela Comissão.

Foi aceite a sugestão (cfr. pág. 13 da Informação) de incluir, na norma revogatória, a revogação do n.º 2 do artigo 37.º.

Por fim, foi deliberado que, nas diferentes disposições do texto final, onde se lê «**execução das indemnizações**», deve ler-se «**execução pelas indemnizações**».

Informação n.º 29 / DAPLEN / 2019

19 de fevereiro

Assunto – Redação final relativa à seguinte proposta de lei:

Consagra a aplicação do processo de execução fiscal à cobrança coerciva das custas, multas, coimas e outras quantias cobradas em processo judicial.

Proposta de Lei n.º 149/XIII/4.ª (GOV)

Tendo em atenção o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, e nos termos da alínea *m*) do artigo 9.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, junto se anexa a redação final da Proposta de Lei n.º 149/XIII/4.ª (GOV), aprovada em votação final global a 8 de fevereiro de 2019, para subsequente envio a S. Ex.ª o Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais, sugerindo-se ainda o seguinte:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Título do projeto de decreto

Sugere-se a sua uniformização com a norma sobre o objeto e a inclusão das alterações legislativas introduzidas, neste caso apenas com a indicação dos títulos comumente mais reconhecidos (nomeadamente códigos) e do Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de outubro, por forma a manter o título conciso (a indicação dos diplomas que aprovaram os códigos, e do título desse decreto-lei, parece-nos que se concretizaria num título demasiado longo):

Onde se lê: “Consagra a aplicação do processo de execução fiscal à cobrança coerciva das custas, multas, coimas e outras quantias cobradas em processo judicial”

Deve ler-se: “**Aplicação do processo de execução fiscal à cobrança coerciva das custas, multas processuais e outras sanções pecuniárias fixadas em processo judicial, procedendo à sétima alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário, trigésima segunda alteração ao Código de Procedimento e de Processo Tributário, sétima alteração ao Código de Processo Civil, décima quinta alteração ao Regulamento das Custas Processuais, trigésima sexta alteração ao Código do Processo Penal, quinta alteração ao Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade e segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de outubro**

Artigo 1.º do projeto de decreto

No n.º 1

Durante o processo legislativo optou-se pela distinção entre “multas penais” (penas de multa previstas no artigo 47.º do Código Penal; há um exemplo da expressão “multas penais” no artigo 511.º do Código de Processo Penal) e, por oposição, “multas não penais” (multas processuais, previstas p. ex. no Código de Processo Civil). Dado que esta última expressão ainda não foi utilizada em nenhum diploma legal e que, por outro lado, nos diplomas alterados já se encontra consagrada a expressão “multas processuais” [cfr. alínea a), n.º 1 do artigo 4.º¹ e n.º 3 do artigo 38.º² do Regulamento das Custas Processuais, e n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de outubro³], sugere-se:

Onde se lê: “(...) cobrança coerciva das custas, multas não penais e outras sanções pecuniárias fixadas em processo judicial.”

¹ “(...) execuções por custas e multas processuais, coimas ou multas criminais”.

² “O pagamento de custas, de multas processuais ou de juros de mora (...)”.

³ “As multas processuais aplica-se o preceituado no artigo 27.º do Regulamento das Custas Processuais.”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Deve ler-se: "(...) cobrança coerciva das custas, multas **processuais** e outras sanções pecuniárias fixadas em processo judicial."

No n.º 2

Tendo em consideração que o texto final refere o número de ordem de alteração introduzida a todos os atos legislativos, e que em relação a maior parte deles (exceto nas últimas alterações ao Regulamento das Custas Processuais e ao Código de Procedimento e de Processo Tributário) tem sido elencado o respetivo histórico de alterações - o que neste caso só tinha sido feito em relação ao Decreto-Lei n.º 303/98, no artigo 8.º - uniformizou-se o texto por forma a elencar, neste número, toda essa informação em relação aos sete atos legislativos alterados.

Em contrapartida, para salvaguardar a segurança jurídica ⁴, a Comissão pode decidir-se pela não inclusão do histórico de alterações ou, sequer, da ordem de alteração.

No proémio do n.º 2

Uma vez que esta iniciativa legislativa se consubstancia através de alterações legislativas, sugere-se:

Onde se lê: "A presente lei procede ainda:"

Deve ler-se: "A presente lei procede à:"

Na alínea a) do n.º 2

Onde se lê: "À sexta alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, na sua redação atual;"

Deve ler-se: "Sétima alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, e alterada pelas Leis n.ºs 40-A/2016, de 22 de dezembro, e 94/2017, de 23 de agosto, Lei Orgânica n.º 4/2017, de 25 de agosto, Lei n.º 23/2018, de 5 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 110/2018, de 10 de dezembro, e pela Lei n.º 19/2019, de 19 de fevereiro;"

Na alínea b) do n.º 2

⁴ A certeza jurídica desta informação pode ser posta em causa pela competência legislativa partilhada entre o Governo e a Assembleia da República, pelo tempo que decorre entre a aprovação pela Assembleia da República, a (eventual) promulgação e a publicação de uma lei e, ainda, pelo elevado número de diplomas alteradores (que também prejudica uma leitura concisa)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Dada a alteração recentemente introduzida pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, sugere-se:

Onde se lê: “À trigésima segunda alteração ao Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, na sua redação atual;”

Deve ler-se: “Trigésima terceira alteração ao Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, e alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2000, de 4 de abril, 30-G/2000, de 29 de dezembro, 15/2001, de 5 de junho, 109-B/2001, de 27 de dezembro, e 32-B/2002, de 30 de dezembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 38/2003, de 8 de março, e 160/2003, de 19 de julho, pelas Leis n.ºs 55-B/2004, de 30 de dezembro, e 60-A/2005, de 30 de dezembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 76-A/2006, de 29 de março, e 238/2006, de 20 de dezembro, pelas Leis n.ºs 53-A/2006, de 29 de dezembro, e 67-A/2007, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, pelas Leis n.ºs 40/2008, de 11 de agosto, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 6/2013, de 17 de janeiro, pelas Leis n.ºs 83-C/2013, de 31 de dezembro, 82-B/2014, de 31 de dezembro, 82-E/2014, de 31 de dezembro, 7-A/2016, de 30 de março, e 13/2016, de 23 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 36/2016, de 1 de julho, pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 93/2017, de 1 de agosto, e pelas Leis n.ºs 100/2017, de 28 de agosto, 114/2017, de 29 de dezembro, e 71/2018, de 31 de dezembro;”

Na alínea c) do n.º 2

Onde se lê: “À sétima alteração ao Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, na sua redação atual;”

Deve ler-se: “Sétima alteração ao Código de Processo Civil, aprovado em anexo à Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e alterado pelas Leis n.ºs 122/2015, de 1 de setembro, 40-A/2016, de 22 de dezembro, e 8/2017, de 3 de março, pelo Decreto-Lei n.º 68/2017, de 16 de junho, e pelas Leis n.ºs 114/2017, de 29 de dezembro, e 49/2018, de 14 de agosto;”

Na alínea d) do n.º 2

Tendo em consideração que o Decreto-Lei n.º 181/2008, de 28 de agosto, apenas alterou os artigos 9.º, 22.º, 23.º, 26.º e 27.º da “parte preambular” do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, mas não alterou o Regulamento das Custas Processuais em anexo, e que não se contabilizam as declarações de retificação, sugere-se;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Onde se lê: “À décima quinta alteração ao Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, na sua redação atual;”

Deve ler-se: “Décima terceira alteração ao Regulamento das Custas Processuais, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, e alterado pela Lei n.º 43/2008, de 27 de agosto, pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 3-B/2010, de 28 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 52/2011, de 13 de abril, pelas Leis n.ºs 7/2012, de 13 de fevereiro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 126/2013, de 30 de agosto, pelas Leis n.ºs 72/2014, de 2 de setembro, 7-A/2016, de 30 de março, 42/2016, de 28 de dezembro, e 49/2018 de 14 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 86/2018, de 29 de outubro;”

Na alínea e) do n.º 2

Tendo em conta que o Decreto-Lei n.º 17/91, de 10 de janeiro, revogou o artigo 3.º da “parte preambular” do Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, mas não alterou o código, e que não se contabilizam as declarações de retificação, sugere-se:

Onde se lê: “À trigésima sexta alteração ao Código do Processo Penal, aprovado Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, na sua redação atual;”

Deve ler-se: “Trigésima terceira alteração ao Código do Processo Penal, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 387-E/87, de 29 de dezembro, e 212/89, de 30 de junho, pela Lei n.º 57/91, de 13 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 423/91, de 30 de outubro, 343/93, de 1 de outubro, e 317/95, de 28 de novembro, pelas Leis n.ºs 59/98, de 25 de agosto, 3/99, de 13 de janeiro, e 7/2000, de 27 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de dezembro, pelas Leis n.ºs 30-E/2000, de 20 de dezembro, e 52/2003, de 22 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de dezembro, pela Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, pelas Leis n.ºs 52/2008, de 28 de agosto, 115/2009, de 12 de outubro, 26/2010, de 30 de agosto, e 20/2013, de 21 de fevereiro, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, e pelas Leis n.ºs 27/2015, de 14 de abril, 58/2015, de 23 de junho, 130/2015, de 4 de setembro, 1/2016, de 25 de fevereiro, 40-A/2016, de 22 de dezembro, 24/2017, de 24 de maio, 30/2017, de 30 de maio, 94/2017, de 23 de agosto, 114/2017, de 29 de dezembro, 1/2018, de 29 de janeiro, 49/2018, de 14 de agosto, e 71/2018, de 31 de dezembro;”

Na alínea f) do n.º 2

Dado que a Lei n.º 33/2010, de 2 de setembro, revogou o artigo 2.º da “parte preambular” da Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro, mas não alterou o código em anexo, sugere-se:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Onde se lê: “À quinta alteração ao Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da liberdade, aprovado pela Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro, na sua redação atual;”

Deve ler-se: “Quarta alteração ao Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, aprovado em anexo à Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro, e alterado pelas Leis n.ºs 40/2010, de 3 de setembro, 21/2013, de 21 de fevereiro, e 94/2017, de 23 de agosto;”

Na alínea g) do n.º 2

Onde se lê: “À segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de outubro (Regula o regime de custas no Tribunal Constitucional).”

Deve ler-se: “Segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de outubro, que regula o regime de custas no Tribunal Constitucional, alterado pelo Decreto-Lei n.º 91/2008, de 2 de junho.”

Artigo 2.º do projeto de decreto

Agregação do n.º 1 e 2:

Sugere-se que o disposto nos proémios do n.º 1 e 2 seja agregado num único corpo do artigo, à semelhança da metodologia utilizada no artigo 8.º do texto final (não obstante também se propor suprimir a referência à secção IV do Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de outubro, uma vez que a designação da mesma acabou por manter a sua redação atual):

Onde se lê: “1 - A secção VIII do capítulo V do título V da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Secção VIII

Execução de decisões relativas a multas penais e indemnizações»

2 – O artigo 131.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 131.º

Execução por multas penais e indemnizações

A execução das decisões relativas a multas penais e indemnizações previstas na lei (...).»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Deve ler-se: “A secção VIII do capítulo V do título V e o artigo 131.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Secção VIII

Execução de decisões relativas a multas penais e indemnizações

Artigo 131.º

Execução por multas penais e indemnizações

A execução das decisões relativas a multas penais e indemnizações previstas na lei (...).»

Artigo 3.º do projeto de decreto

No próémio

Uma vez que o histórico de alterações já se encontra elencado no artigo 1.º, sugere-se:

Onde se lê: “O artigo 148.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, na sua redação atual, passa (...)”

Deve ler-se: “O artigo 148.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, passa (...)”

Artigo 148.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário
(Artigo 3.º do projeto de decreto)

No n.º 1

Tendo em conta a proposta de alteração que eliminou a revogação da alínea b):

Onde se lê: “1 -:

- a) ...;
- b) ...;
- c)

Deve ler-se: “1 -



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

No n.º 2

Tendo em conta a terminologia utilizada na alínea a), n.º 1 do artigo 4.º e no n.º 3 do artigo 38.º do Regulamento das Custas Processuais, e no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de outubro, sugere-se:

Onde se lê: “Custas, multas não penais e outras sanções pecuniárias (...)”

Deve ler-se: “Custas, multas **processuais** e outras sanções pecuniárias (...)”

Artigo 4.º do projeto de decreto

No proémio

Onde se lê: “(...) Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, na sua redação atual, passam (...)”

Deve ler-se: “(...) Código de Processo Civil, aprovado **em anexo à** Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, passam (...)”

Artigo 5.º do projeto de decreto

No proémio

Onde se lê: “Os artigos 14.º, 26.º e 35.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, na sua redação atual, passa (...)”

Deve ler-se: “Os artigos 14.º, 26.º e 35.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado **em anexo ao** Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, passam (...)”

Artigo 35.º do Regulamento das Custas Processuais

(Artigo 5.º do projeto de decreto)

No n.º 1

Tendo em conta a terminologia utilizada na alínea a), n.º 1 do artigo 4.º e no n.º 3 do artigo 38.º do Regulamento das Custas Processuais (e no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de outubro), sugere-se:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Onde se lê: “Compete à Administração Tributária, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário, promover em execução fiscal a cobrança coerciva das custas, multas não penais (...)”

Deve ler-se: “Compete à administração tributária, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário, promover em execução fiscal a cobrança coerciva das custas, multas processuais (...)”

No n.º 2

Onde se lê: “Cabe à secretaria do tribunal promover a entrega à Administração Tributária da certidão de liquidação, por via eletrónica, nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Justiça (...)”

Deve ler-se: “Cabe à secretaria do tribunal promover a entrega à administração tributária da certidão de liquidação, por via eletrónica, nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça (...)”

No n.º 3

Dada a ordenação das palavras desta expressão na norma em vigor (equivalente ao disposto no n.º 8 deste artigo), sugere-se:

Onde se lê: “(...) nos termos das disposições aplicáveis de direito europeu (...)”

Deve ler-se: “(...) nos termos das disposições de direito europeu aplicáveis (...)”

Nos n.ºs 6, 7 e 8

Na redação vigente do artigo do artigo 35.º do Regulamento das Custas Processuais constam ainda os n.ºs 6 a 8, porém estes não são elencados nem na proposta de lei, nem em proposta de alteração (quer nesta norma, quer na norma revogatória):

“6 - Quando, estando em curso a execução, se verificar que o executado não possui mais bens penhoráveis e que os já penhorados não são suficientes para o pagamento das custas, o juiz, a requerimento do Ministério Público, dispensa o concurso de credores e manda proceder à imediata liquidação dos bens para serem pagas as custas.

7 - Verificando-se que o executado não possui bens, é a execução imediatamente arquivada, sem prejuízo de ser retomada logo que sejam conhecidos bens seus.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO FLENÁRIO

8 - Compete ao Ministério Público promover a execução por custas face a devedores sediados no estrangeiro, nos termos das disposições de direito comunitário aplicáveis, mediante a obtenção de título executivo europeu."

Confrontando as normas em vigor com as do projeto de decreto, é evidente que o disposto no n.º 8 é revogado, uma vez que essa disposição passa a constar do n.º 3 (porém não se sugere a manutenção do n.º 8, para salvaguardar eventuais remissões, porque a redação dada ao n.º 4 remete para os "números anteriores").

Confirmou-se ainda que o proponente pretendia dar uma nova redação ao artigo 35.º, apenas com cinco números em vigor, ficando assim também revogados os n.ºs 6 e 7. O próprio texto do artigo parece claro nesse sentido, dado que a competência para promover a execução passa a ser da administração tributária e, pelo contrário, na redação ainda vigente a instauração do processo competia ao Ministério Público (e a redação do n.º 6 refere "o juiz, a requerimento do Ministério Público").

Assim, sugere-se:

Onde se lê: "5 - (...)»"

Deve ler-se: "5 - (...)

6 - (Revogado.)

7 - (Revogado.)

8 - (Revogado.)»"

Artigo 6.º do projeto de decreto

No prómio

Onde se lê: "É aditado ao Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, na sua redação atual, o(...)"

Deve ler-se: "É aditado ao Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, o (...)"



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Artigo 7.º do projeto de decreto

No proémio

Onde se lê: "(...) Código de Processo Penal, aprovado Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, na sua redação atual, passam (...)"

Deve ler-se: "(...) Código de Processo Penal, aprovado **em anexo ao** Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, passam (...)"

Artigo 469.º do Código de Processo Penal
(Artigo 7.º do projeto de decreto)

Na epígrafe

Uma vez que a epígrafe do artigo 469.º do Código de Processo Penal manteve a sua redação atual, sugere-se:

Onde se lê: " «Artigo 469.º
Promoção da execução" "

Deve ler-se: " «Artigo 469.º
(,,)" "

Artigo 8.º do projeto de decreto

No proémio

Uma vez que a designação da secção IV do Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de outubro, manteve a sua redação atual, sugere-se:

Onde se lê: "A secção IV e o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de outubro (Regula o regime de custas no Tribunal Constitucional), passam a ter a seguinte redação:"

Deve ler-se: "O artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de outubro, **que** regula o regime de custas no Tribunal Constitucional, passa a ter a seguinte redação:"



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de outubro
(Artigo 8.º do projeto de decreto)

Na epígrafe

Uma vez que a designação da secção IV e a epígrafe do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de outubro, mantiveram a sua redação atual, sugere-se:

Onde se lê: “

«Secção IV
Pagamento coercivo das custas e multas
Artigo 12.º
Instauração da execução”

Deve ler-se: “

«Artigo 12.º
(...)”

No n.º 1

Onde se lê: “(...) à Administração Tributária, para fins executivos, nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Justiça.”

Deve ler-se: “(...) à administração tributária, para fins executivos, nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça.”

No n.º 3

Onde se lê: “O serviço da Administração Tributária (...)”

Deve ler-se: “O serviço da administração tributária (...)”

Artigo 9.º do projeto de decreto

No corpo

Com o intuito de se aperfeiçoar a redação, sugere-se:

Onde se lê: “Até à entrada em vigor das portarias correspondentes e previstas no n.º 2 do artigo 35.º do Regulamento das Custas Processuais e no n.º 1 do artigo 12.º do regime de custas no Tribunal Constitucional, na redação prevista na presente lei, a entrega das certidões ali referida é efetuada através da plataforma eletrónica da Autoridade Tributária e Aduaneira (...)”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Deve ler-se: “Até à entrada em vigor das portarias previstas no n.º 2 do artigo 35.º do Regulamento das Custas Processuais e no n.º 1 do artigo 12.º do **Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de outubro, que regula o regime de custas no Tribunal Constitucional, na redação dada pela presente lei, a entrega das certidões de liquidação, referida nessas disposições, é efetuada através da plataforma eletrónica da Autoridade Tributária e Aduaneira (...)**”

Artigo 10.º do projeto de decreto

Na alínea a)

Onde se lê: “(...) Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho;”

Deve ler-se: “(...) Código de Processo Civil, aprovado **em anexo** à Lei n.º 41/2013, de 26 de junho;”

Na alínea b)

Partindo das considerações efetuadas no artigo 5.º, na parte em que altera o artigo 35.º do Regulamento das Custas Processuais, sugere-se:

Onde se lê: “O artigo 36.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, na sua redação atual;

Deve ler-se: “Os n.ºs 6, 7 e 8 do artigo 35.º e o artigo 36.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado **em anexo ao Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro;**”

Nota:

Sendo o n.º 7 do artigo 35.º do Regulamento das Custas Processuais revogado, e dado que as revogações expressas são mais claras do que as tácitas, coloca-se à consideração da Comissão a possibilidade de incluir ainda, na norma revogatória, a revogação do n.º 2 do artigo 37.º:
“Arquivada a execução nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 35.º, o prazo prescricional conta-se a partir da data do arquivamento.”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Na alínea c)

Onde se lê: "(...) Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, aprovado pela Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro."

Deve ler-se: "(...) Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, aprovado em anexo à Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro."

Artigo 11.º do projeto de decreto

No corpo

Uma vez que esta iniciativa legislativa se consubstancia através de alterações legislativas, sugere-se:

Onde se lê: "As alterações efetuadas pela presente lei entram em vigor no prazo de 30 dias após a sua publicação (...)"

Deve ler-se: "A presente lei entra em vigor no prazo de 30 dias após a sua publicação (...)"

À consideração superior.

O assessor parlamentar, Rafael Silva

DECRETO N.º /XIII

Aplicação do processo de execução fiscal à cobrança coerciva das custas, multas processuais e outras sanções pecuniárias fixadas em processo judicial, procedendo à sétima alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário, trigésima terceira alteração ao Código de Procedimento e de Processo Tributário, sétima alteração ao Código de Processo Civil, décima terceira alteração ao Regulamento das Custas Processuais, trigésima terceira alteração ao Código do Processo Penal, quarta alteração ao Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade e segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de outubro

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

- 1 - A presente lei procede à aplicação do processo de execução fiscal à cobrança coerciva das custas, multas processuais e outras sanções pecuniárias fixadas em processo judicial.
- 2 - A presente lei procede à:
 - a) Sétima alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, e alterada pelas Leis n.ºs 40-A/2016, de 22 de dezembro, e 94/2017, de 23 de agosto, Lei Orgânica n.º 4/2017, de 25 de agosto, Lei n.º 23/2018, de 5 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 110/2018, de 10 de dezembro, e pela Lei n.º 19/2019, de 19 de fevereiro;”

- b) Trigesima terceira alteração ao Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, e alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2000, de 4 de abril, 30-G/2000, de 29 de dezembro, 15/2001, de 5 de junho, 109-B/2001, de 27 de dezembro, e 32-B/2002, de 30 de dezembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 38/2003, de 8 de março, e 160/2003, de 19 de julho, pelas Leis n.ºs 55-B/2004, de 30 de dezembro, e 60-A/2005, de 30 de dezembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 76-A/2006, de 29 de março, e 238/2006, de 20 de dezembro, pelas Leis n.ºs 53-A/2006, de 29 de dezembro, e 67-A/2007, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, pelas Leis n.ºs 40/2008, de 11 de agosto, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 6/2013, de 17 de janeiro, pelas Leis n.ºs 83-C/2013, de 31 de dezembro, 82-B/2014, de 31 de dezembro, 82-E/2014, de 31 de dezembro, 7-A/2016, de 30 de março, e 13/2016, de 23 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 36/2016, de 1 de julho, pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 93/2017, de 1 de agosto, e pelas Leis n.ºs 100/2017, de 28 de agosto, 114/2017, de 29 de dezembro, e 71/2018, de 31 de dezembro;
- c) Sétima alteração ao Código de Processo Civil, aprovado em anexo à Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e alterado pelas Leis n.ºs 122/2015, de 1 de setembro, 40-A/2016, de 22 de dezembro, e 8/2017, de 3 de março, pelo Decreto-Lei n.º 68/2017, de 16 de junho, e pelas Leis n.ºs 114/2017, de 29 de dezembro, e 49/2018, de 14 de agosto;

- d) **Décima terceira** alteração ao Regulamento das Custas Processuais, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, e alterado pela Lei n.º 43/2008, de 27 de agosto, pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 3-B/2010, de 28 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 52/2011, de 13 de abril, pelas Leis n.ºs 7/2012, de 13 de fevereiro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 126/2013, de 30 de agosto, pelas Leis n.ºs 72/2014, de 2 de setembro, 7-A/2016, de 30 de março, 42/2016, de 28 de dezembro, e 49/2018 de 14 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 86/2018, de 29 de outubro;
- e) **Trigésima terceira** alteração ao Código do Processo Penal, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 387-E/87, de 29 de dezembro, e 212/89, de 30 de junho, pela Lei n.º 57/91, de 13 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 423/91, de 30 de outubro, 343/93, de 1 de outubro, e 317/95, de 28 de novembro, pelas Leis n.ºs 59/98, de 25 de agosto, 3/99, de 13 de janeiro, e 7/2000, de 27 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de dezembro, pelas Leis n.ºs 30-E/2000, de 20 de dezembro, e 52/2003, de 22 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de dezembro, pela Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, pelas Leis n.ºs 52/2008, de 28 de agosto, 115/2009, de 12 de outubro, 26/2010, de 30 de agosto, e 20/2013, de 21 de fevereiro, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, e pelas Leis n.ºs 27/2015, de 14 de abril, 58/2015, de 23 de junho, 130/2015, de 4 de setembro, 1/2016, de 25 de fevereiro, 40-A/2016, de 22 de dezembro, 24/2017, de 24 de maio, 30/2017, de 30 de maio, 94/2017, de 23 de agosto, 114/2017, de 29 de dezembro, 1/2018, de 29 de janeiro, 49/2018, de 14 de agosto, e 71/2018, de 31 de dezembro;
- f) **Quarta** alteração ao Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, aprovado em anexo à Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro, e alterado pelas Leis n.ºs 40/2010, de 3 de setembro, 21/2013, de 21 de fevereiro, e 94/2017, de 23 de agosto;

- g) Segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de outubro, que regula o regime de custas no Tribunal Constitucional, alterado pelo Decreto-Lei n.º 91/2008, de 2 de junho.

Artigo 2.º

Alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário

A secção VIII do capítulo V do título V e o artigo 131.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Secção VIII

Execução de decisões relativas a multas penais e indemnizações

Artigo 131.º

Execução por multas penais e indemnizações

A execução das decisões relativas a multas penais e indemnizações previstas na lei processual aplicável compete ao júízo ou tribunal que as tenha proferido.»

Artigo 3.º

Alteração ao Código de Procedimento e de Processo Tributário

O artigo 148.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 148.º

[...]

- 1 -
- 2 -
 - a)
 - b)
 - c) Custas, multas **processuais** e outras sanções pecuniárias fixadas em processo judicial.»

Artigo 4.º

Alteração ao Código de Processo Civil

Os artigos 87.º e 88.º do Código de Processo Civil, aprovado **em anexo** à Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 87.º

Execução das indemnizações

- 1 – Para a execução das indemnizações referidas no artigo 542.º e preceitos análogos é competente o tribunal em que haja corrido o processo no qual tenha sido proferida a condenação.
- 2 – A execução das indemnizações corre por apenso ao respetivo processo.

Artigo 88.º

Execução das indemnizações derivadas de condenação em tribunais superiores

Quando a condenação em indemnização tiver sido proferida na Relação ou no Supremo Tribunal de Justiça, a execução corre no tribunal de 1.ª instância competente da área em que o processo haja corrido.»

Artigo 5.º

Alteração ao Regulamento das Custas Processuais

Os artigos 14.º, 26.º e 35.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 14.º

[...]

- 1 –
- 2 –
- 3 –
- 4 –
- 5 –
- 6 –
- 7 –
- 8 –
- 9 – Nas situações em que deva ser pago o remanescente nos termos do n.º 7 do artigo 6.º, o responsável pelo impulso processual que não seja condenado a final fica dispensado do referido pagamento, o qual é imputado à parte vencida e considerado na conta a final.

Artigo 26.º

[...]

- 1 -
- 2 -
- 3 -
- 4 -
- 5 -
- 6 - Se a parte vencida for o Ministério Público ou gozar do benefício de apoio judiciário na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo, o reembolso das taxas de justiça pagas pelo vencedor é suportado pelo Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P..
- 7 - Se a parte vencedora gozar do benefício de apoio judiciário na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo, as custas de parte pagas pelo vencido revertem a favor do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P..

Artigo 35.º

[...]

- 1 - Compete à administração tributária, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário, promover em execução fiscal a cobrança coerciva das custas, multas processuais e outras sanções pecuniárias fixadas em processo judicial.

- 2 - Cabe à secretaria do tribunal promover a entrega à administração tributária da certidão de liquidação, por via eletrónica, nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça, juntamente com a decisão transitada em julgado que constitui título executivo quanto às quantias aí discriminadas.
- 3 - Compete ao Ministério Público promover a execução por custas face a devedores sediados no estrangeiro, nos termos das disposições de direito europeu aplicáveis, mediante a obtenção de título executivo europeu.
- 4 - A execução por custas de parte processa-se nos termos previstos nos números anteriores quando a parte vencedora seja a Administração Pública, ou quando lhe tiver sido concedido apoio judiciário na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo.
- 5 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a execução por custas de parte rege-se pelas disposições previstas no artigo 626.º do Código de Processo Civil.
- 6 - (Revogado.)
- 7 - (Revogado.)
- 8 - (Revogado.)»

Artigo 6.º

Aditamento ao Regulamento das Custas Processuais

É aditado ao Regulamento das Custas Processuais, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, o artigo 26.º-A, com seguinte redação:

«Artigo 26.º-A

Reclamação da nota justificativa

- 1 - A reclamação da nota justificativa é apresentada no prazo de 10 dias, após notificação à contraparte, devendo ser decidida pelo juiz em igual prazo e notificada às partes.
- 2 - A reclamação da nota justificativa está sujeita ao depósito da totalidade do valor da nota.
- 3 - Da decisão proferida cabe recurso em um grau se o valor da nota exceder 50 UC.
- 4 - Para efeitos de reclamação da nota justificativa são aplicáveis subsidiariamente, com as devidas adaptações, as disposições relativas à reclamação da conta constantes do artigo 31.º.»

Artigo 7.º

Alteração ao Código de Processo Penal

Os artigos 469.º e 491.º do Código de Processo Penal, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 469.º

[...]

Compete ao Ministério Público promover a execução das penas e das medidas de segurança e, bem assim, a execução da indemnização e mais quantias devidas ao Estado ou a pessoas que lhe incumba representar judicialmente.

Artigo 491.º

[...]

- 1 -
- 2 - Tendo o condenado bens penhoráveis suficientes de que o tribunal tenha conhecimento ou que ele indique no prazo de pagamento, o Ministério Público promove logo a execução, que segue as disposições previstas no Código de Processo Civil para a execução por indemnizações.
- 3 -»

Artigo 8.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de outubro

O artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de outubro, que regula o regime de custas no Tribunal Constitucional, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 12.º

[...]

- 1 – Decorrido o prazo de pagamento das custas ou multas sem a sua realização ou sem que ele tenha sido possível nos termos do artigo anterior, é entregue certidão de liquidação, por via eletrónica, à administração tributária, para fins executivos, nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça.
- 2 – A execução é instaurada com base na certidão a que se refere o número anterior.

3 – O serviço da administração tributária onde correu a execução deve remeter imediatamente ao Tribunal Constitucional, por transferência eletrónica à ordem deste, o valor correspondente às custas ou multas cobradas.

4 – »

Artigo 9.º

Norma transitória

Até à entrada em vigor das portarias previstas no n.º 2 do artigo 35.º do Regulamento das Custas Processuais e no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de outubro, que regula o regime de custas no Tribunal Constitucional, na redação dada pela presente lei, a entrega das certidões de liquidação, referida nessas disposições, é efetuada através da plataforma eletrónica da Autoridade Tributária e Aduaneira ou, em alternativa, em suporte físico.

Artigo 10.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O artigo 57.º do Código de Processo Civil, aprovado em anexo à Lei n.º 41/2013, de 26 de junho;
- b) Os n.ºs 6, 7 e 8 do artigo 35.º e o artigo 36.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro;
- c) A alínea n) do artigo 141.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, aprovado em anexo à Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro.

Artigo 11.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no prazo de 30 dias após a sua publicação, aplicando-se apenas às execuções que se iniciem a partir dessa data.

Aprovado em 8 de fevereiro de 2019

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Eduardo Ferro Rodrigues)